

Margem
ESQUERDA
e n s a i o s m a r x i s t a s

21

Copyright © Boitempo Editorial, 2013
Margem Esquerda – ensaios marxistas n. 21

Editora

Ivana Jinkings

Editores-adjuntos

Bibiana Leme e João Alexandre Peschanski

Assistência editorial

Livia Campos e Thaisa Burani

Coordenadoras do dossiê

Angélica Lovatto e Bibiana Leme

Editor de imagens

Sergio Romagnolo

Editor de poesia

Flávio Aguiar

Preparação

Thaisa Burani

Revisão

Marina Sousa

Capa

Antonio Kehl e Sergio Romagnolo

Imagens do miolo e da capa

Rochelle Costi

Capa e quarta capa: Convite ao Infinito, foto Rochelle Costi; segunda e terceira capas: Série Verbos, Chorar, Mudar, fotos Rochelle Costi; p. 6, 36 e 44: Convite ao Infinito, fotos Denis Rodriguez; p. 20, 21 e 27: Quartos São Paulo, fotos Rochelle Costi; p. 31: Pratos Típicos, Sem teto, foto Rochelle Costi; p. 152: Uma festa, Balões, foto Rochelle Costi.

Projeto gráfico e diagramação

Antonio Kehl

Produção

Livia Campos

Impressão e acabamento

Neograf

ISSN 1678-7684

número 21: outubro de 2013

É vedada a reprodução de qualquer parte
desta revista sem a expressa autorização da editora.

Esta revista atende às normas do acordo ortográfico em vigor desde janeiro de 2009.

BOITEMPO EDITORIAL

Jinkings Editores Associados Ltda.

Rua Pereira Leite, 373 – Sumarezinho

CEP 05442-000 São Paulo – SP

Tel./Fax: (11) 3875-7250 / 3872-6869

editor@boitempoeditorial.com.br

www.boitempoeditorial.com.br | www.blogdaboitempo.com.br

www.facebook.com/boitempo | www.twitter.com/editoraboitempo

www.youtube.com/imprensaboitempo

Sumário

Apresentação.....	9
<i>IVANA JINKINGS</i>	
ENTREVISTA	
Entrevista: Carlos Nelson Coutinho.....	11
<i>NÉSTOR KOHAN</i>	
DOSSIÊ: MAIORIDADE PENAL	
Uma leitura marxista da redução da maioria penal.....	21
<i>MARCUS ORIONE</i>	
A responsabilização “especial” do adolescente autor de ato infracional...27	
<i>ADRIANA SIMÕES MARINO</i>	
Um contraponto ao clamor pela redução da maioria penal	31
<i>ANA LUISA ZAGO DE MORAES</i>	
Nós e os outros: reflexões acerca da política de criminalização da juventude pobre.....	36
<i>MARÍLIA ROVARON</i>	
ARTIGOS	
Topologia do Estado.....	45
<i>ÁLVARO GARCÍA LINERA</i>	
Heidegger e Lukács: esquecimento do Ser, ontologia e duas críticas a Hegel.....	51
<i>VITOR BARTOLETTI SARTORI</i>	
Periférico e cosmopolita: José Carlos Mariátegui, sentinela do internacionalismo na América Latina	65
<i>DENI IRENEU ALFARO RUBBO</i>	

Origem e declínio do capitalismo.....78
JORGE BEINSTEIN

INÉDITO

Sobre a globalização e o imperialismo.....93
JACOB GORENDER

CLÁSSICO

A correspondência entre Vera Ivanovna Zaslitch e Karl Marx.....99
DAVID RIAZANOV

HOMENAGEM

Um poeta ronda a cidade e dá a volta por cima.....109
PAULO BARSOTTI

COMENTÁRIO

Como se respirássemos por um gargalo.....121
ANA PAULA PACHECO

RESENHAS

A compreensão da forma e a crítica da reforma: da relação entre
Estado e reprodução do capital.....133
SILVIO LUIZ DE ALMEIDA

O horror! O horror!.....137
AFRÂNIO MENDES CATANI

NOTAS DE LEITURA

Ascensão e queda do euro.....141
EDMILSON COSTA

O capitalismo dependente latino-americano.....143
CARLA FERREIRA

Economia política para trabalhadores.....145
CESAR MANGOLIN

POESIA

Siempre.....149
PABLO NERUDA

Comitê de redação deste número

Angélica Lovatto • Bibiana Leme • Emir Sader • Flávio Aguiar • Ivana Jinkings • Luiz Bernardo Pericás • Paulo Barsotti • Sergio Romagnolo

Conselho editorial

Afrânio Mendes Catani • Boaventura de Sousa Santos • Carlos Nelson Coutinho (*in memoriam*) • Emília Viotti da Costa • Francisco de Oliveira • Heloísa Fernandes • István Mészáros • Jacob Gorender • João Alexandre Peschanski • José Paulo Netto • Leandro Konder • Maria Lygia Quartim de Moraes • Maria Orlanda Pinassi • Michael Löwy • Miguel Urbano Rodrigues • Paulo Arantes • Ricardo Antunes • Roberto Schwarz • Slavoj Žižek

Conselho de colaboradores

Alexandre Linares • Almerindo Afonso • Alysson Mascaro • Antonino Infranca • Antônio Ozaí da Silva • Antonio Rago • Canrobert Costa Neto • Carla Ferreira • Carlos Eduardo Martins • Clarisse Castilhos • Claudia Mazzei Nogueira • Edilson Gracioli • Fernando Coltro Antunes • Fernando Marcelino • Gaudêncio Frigotto • Geraldo Augusto Pinto • Henrique Amorim • Homero de Oliveira Costa • Isabella Jinkings • Isleide Fontenelle • Jair Pinheiro • Jesus Ranieri • João dos Reis Silva Jr. • Jorge Grespan • José Luís Fiori • Kim Doria • Líliliana Segnini • Lincoln Secco • Lívia Moraes • Luciano Vasapollo • Lúcio Flávio Rodrigues de Almeida • Luiz Renato Martins • Marcelo Ridenti • Márcio Bilharinho Naves • Marco Aurélio Santana • Maria Lúcia Barroco • Mariana Pessah • Mario Duayer • Mathias Luce • Otília Arantes • Paula Marcelino • Paulo Denisar Fraga • Plínio de Arruda Sampaio Jr. • Roberto Leher • Rodrigo Castelo • Rodrigo Nobile • Ronaldo Gaspar • Ruy Braga • Virgínia Fontes • Wolfgang Leo Maar

contato: margemesquerda@boitempoeditorial.com.br



Colaboradores desta edição

- ADRIANA SIMÕES MARINO é psicanalista e mestre em Psicologia Clínica pelo Instituto de Psicologia da Universidade de São Paulo (Ipusp) e professora do Centro Universitário das Faculdades Metropolitanas Unidas (FMU) e da Escola Municipal de Saúde.
- AFRÂNIO MENDES CATANI é professor na Faculdade de Educação e no Programa de Pós-Graduação em Integração da América Latina (Prolam) da USP. Autor de *Origem e destino: pensando a sociologia reflexiva de Bourdieu* (Mercado de Letras, 2013).
- ÁLVARO GARCÍA LINERA é vice-presidente da Bolívia desde 2006, com a eleição de Evo Morales. De sua autoria, a Boitempo publicou *A potência plebeia: ação coletiva e identidades indígenas, operárias e populares na Bolívia* (2010).
- ANA LUISA ZAGO DE MORAES é mestre e doutoranda em Ciências Criminais pela Pontifícia Universidade Católica (PUC-RS) e defensora pública federal.
- ANA PAULA PACHECO é professora do Departamento de Teoria Literária e Literatura Comparada da USP e autora de *Lugar do mito: narrativa e processo social nas Primeiras Estórias de João Guimarães Rosa* (Nankin, 2006).
- ANGÉLICA LOVATTO é doutora em Ciência Política pela PUC/SP e professora da Faculdade de Filosofia e Ciências da Universidade Estadual Paulista (Unesp), campus de Marília.
- BIBIANA LEME é graduada em Ciências Sociais pela Universidade de São Paulo (USP) e editora-adjunta da Boitempo.
- CARLA FERREIRA é doutora em História pela Universidade Federal do Rio Grande do Sul (UFRGS) e pesquisadora do Grupo de Estudos em História Econômica da Dependência Latino-Americana (Hedla-UFRGS). Organizou, com Jaime Osorio e Mathias Luce, o livro *Padrão de reprodução do capital*, publicado pela Boitempo em 2012.
- CESAR MANGOLIN é professor da FMU-SP e da Escola Superior de Administração, Marketing e Comunicação (Esamc-Santos). Doutorando em filosofia pela Universidade Estadual de Campinas (Unicamp).
- DAVID RIAZANOV (1870-1938) foi um historiador e militante marxista russo, fundador do Instituto Marx e Engels e responsável pela edição das obras completas de Marx e Engels no início do século XX.
- DENI IRINEU ALFARO RUBBO é mestre em Sociologia pela Universidade de São Paulo (USP).

- EDMILSON COSTA, doutor em Economia pela Unicamp, é professor da Faculdade Belas Artes e autor de *A política salarial no Brasil* (Boitempo, 1997). É diretor do Instituto Caio Prado Junior e um dos editores da revista *Novos Temas*.
- EMIR SADER é professor aposentado de Sociologia da USP e secretário-executivo do Conselho Latino-Americano de Ciências Sociais (Clacso). É autor, entre outros, de *A nova toupeira* (São Paulo, Boitempo, 2009).
- FLÁVIO AGUIAR é poeta, escritor, professor de literatura brasileira e correspondente da Carta Maior e da Revista do Brasil em Berlim. Autor do romance *Anita* (Boitempo, 1999), entre outros livros.
- JACOB GORENDER (1923-2013) foi historiador marxista e militante comunista. De sua extensa obra é possível destacar *O escravismo colonial* (1978), *A burguesia brasileira* (1981) e *Combate nas trevas* (1987).
- JORGE BEINSTEIN é doutor em Ciências Econômicas pela Universidade de Franche-Comté (França) e professor titular das Universidades de Buenos Aires e de Córdoba (Argentina) e da Universidade de Havana (Cuba). Autor de *Capitalismo senil* (Record, 2001).
- LIBORIO JÚNIOR é professor e tradutor de espanhol.
- LUIZ BERNARDO PERICÁS é historiador e professor visitante da Faculdade Latino-Americana de Ciências Sociais (Flacso). Autor de *Che Guevara e o debate econômico em Cuba* (Xamã, 2004), *Os cangaceiros* (Boitempo, 2010) e *Cansaço, a longa estação* (Boitempo, 2012).
- MARCUS ORIONE é livre-docente e professor da pós-graduação em Direitos Humanos da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo. Autor de *Direito processual constitucional* (4. ed., Saraiva, 2012).
- MARÍLIA ROVARON, socióloga, é coordenadora de projetos da Associação Horizontes da Organização da Sociedade Civil de Interesse Público (Oscip) e responsável pelos cursos de qualificação profissional ministrados na Fundação Casa, em São Paulo.
- NESTOR KOHAN, filósofo argentino, é professor, pesquisador marxista, coordenador da cátedra Che Guevara – Colectivo Amauta e membro de Asociación Argentina Antonio Gramsci. Autor de *Marx en su (tercer) mundo* (1998) e *El capital: historia y método* (2005).
- PABLO NERUDA (1904-1973) foi um poeta chileno marxista e um dos maiores expoentes da literatura latino-americana no século XX.
- PAULO BARSOTTI é professor da Fundação Getulio Vargas (SP). Organizou, com Luiz Bernardo Pericás, os livros *América Latina: história, ideias e revolução* e *América Latina: história, crise e movimento*, publicados pela Xamã.
- ROCHELLE COSTI é artista plástica e fotógrafa. Pela Metalivros, publicou um livro que leva seu nome, com imagens de seu trabalho e textos de Ivo Mesquita e Rafael Vogt Maia Rosa.
- SERGIO ROMAGNOLO é artista plástico, professor do Instituto de Artes da Unesp e autor de *Sergio Romagnolo* (Martins Fontes, 2011).
- SILVIO LUIZ DE ALMEIDA é doutor em Direito pela USP, professor de Ciência Política da Faculdade de Direito da Universidade Presbiteriana Mackenzie e de Filosofia do Direito da Faculdade de Direito da Universidade São Judas Tadeu.
- VITOR BARTOLETTI SARTORI é mestre em História pela Pontifícia Universidade Católica (PUC-SP) e doutor em Filosofia do Direito pela Universidade de São Paulo. Autor de *Lukács e a crítica ontológica ao direito* (Cortez, 2010).

Uma leitura marxista da redução da maioridade penal

MARCUS ORIONE



Na análise do direito, uma dificuldade se coloca logo de início para os seus estudiosos que se consideram progressistas (e que se revela maior ainda para um marxista): a perspectiva da totalidade.

Marcado pelo signo positivista da organização, o direito se caracteriza pela multiplicidade de classificações. Existe uma rica diversidade de institutos jurídicos (casamento, concubinato, contrato de trabalho, maioridade penal etc.), assim como uma variedade de ramificações (direito civil, direito do trabalho, direito penal etc.). Cada instituto e ramo têm conceitos e regimes jurídicos próprios. Há, pois, uma miríade de ficções.

Os que, na análise jurídica, se entendem progressistas – e que não podem ser considerados marxistas – utilizam-se da estrutura normativa típica dos direitos humanos. Diante de tamanha fragmentação, fazem uso do que denomino de “totalidade aparente”. Nessa aparência de totalização, buscam fugir da armadilha da clausura dos conceitos ancorados no estudo interdisciplinar, e nos quais o direito aprisiona a realidade em limites bastante estreitos. Fazem a leitura do fenômeno jurídico com o auxílio de ferramentas da sociologia, da filosofia e de outras ciências humanas, mas restringem-se a uma análise que não alia de forma efetiva importantes determinações econômicas, com leituras, não raramente, de natureza apenas cultural do tema investigado, seja em questões de raça, gênero ou sexualidade, bem como da maioridade penal. Tornam-se, assim, prisioneiros de noções típicas do multiculturalismo, restringindo o estudo, por exemplo, ao fenômeno da identidade.

Os estudiosos marxistas do direito, por sua vez, deparam com o desafio de analisar estrutura e superestrutura sem ceder aos encantos apenas da última. A totalidade marxista não é meramente aparente, dando conta das mais diversas determinações.

Esse é apenas um dos exemplos da dificuldade metodológica enfrentada por aqueles que se dedicam a uma análise marxista do direito em geral e dos direitos humanos em particular – o que se dá também quando se trata da redução da maioria penal, atualmente de 18 anos.

Pretender o aumento do universo carcerário, com a inclusão de pessoas cada vez mais jovens no seu interior, remete a algumas questões preliminares. Evitando a armadilha da fragmentação típica das ramificações do direito, propõe-se, observadas as premissas anteriores, uma análise da totalidade, não na perspectiva dos direitos humanos, mas marxista.

Como ensina Pachukanis, “a jurisdição criminal do Estado burguês é o terror de classe organizado”¹, sendo a pena, na relação contratual firmada na lógica do capital, elemento indispensável na concretização da troca de equivalentes.

Os trabalhadores, supostamente livres e iguais para vender sua força de trabalho, se sujeitam a um Estado pretensamente neutro e precisam ser tratados como proprietários. Nesse contexto, qualquer ofensa à propriedade deve ser punida, aparentemente sem que haja uma direção específica para certo grupo, pois somente assim também os trabalhadores serão considerados livres, iguais e proprietários. Desse modo, no mundo fictício construído pelo direito, a pena é concebida de forma idêntica para todos os proprietários, para que se considerem iguais. A falácia da construção é clara, na medida em que “o terror de classe organizado” está a serviço do capital, e o proletariado será, em geral, o principal destinatário do sistema penal.

No fetichismo do sujeito de direito, que percorre o caminho do fetichismo da mercadoria, o proletariado não percebe a mágica operada e passa a defender o endurecimento repressivo, do qual será o principal destinatário. E, acreditando nessa igualdade de tratamento, passa a sugerir também a diminuição da maioria penal. Nesses moldes, o clamor “popular” pela redução para 16 anos de hoje pas-

¹ Evgeni Pachukanis, *A teoria geral do direito e o marxismo* (trad. Paulo Bessa, São Paulo, Renovar, 1989).

sará, amanhã, sem a solução do problema com a medida, para 14 e assim por diante.

Para bem explicar o que se dá, basta que nos lembremos com Marx, ao detalhar o caráter fetichista da mercadoria e seu segredo, da seguinte passagem:

A impressão luminosa de uma coisa sobre o nervo óptico não se apresenta, pois, como um estímulo subjetivo do próprio nervo óptico, mas como forma objetiva de uma coisa que está fora do olho. No ato de ver, porém, a luz de uma coisa, de um objeto externo, é efetivamente lançada sobre outra coisa, o olho. Trata-se de uma relação física entre coisas físicas. Já a forma-mercadoria e a relação de valor dos produtos do trabalho não têm, ao contrário, absolutamente nada a ver com sua natureza física e com as relações materiais (*dingligen*) que dela resultam. É apenas relação social determinada entre os próprios homens que aqui assume, para eles, a forma fantasmagórica de uma relação entre coisas. Desse modo, para encontrarmos uma analogia, temos de nos refugiar na região nebulosa do mundo religioso. Aqui, os produtos do cérebro humano parecem dotados de vida própria, como figuras independentes que travam relação umas com as outras e com os homens. Assim se apresentam, no mundo das mercadorias, os produtos da mão humana. A isso eu chamo de fetichismo, que se cola aos produtos do trabalho tão logo eles são produzidos como mercadorias e que, por isso, é inseparável da produção de mercadorias.²

É exatamente isso que se dá nesse “clamor popular” pela redução da maioria penal. A percepção na sociedade é a de relações entre coisas e não entre pessoas. A troca de mercadorias, com destaque aqui para a força de trabalho, é processada pelo direito a partir de proprietários que devem se entender como livres e iguais. Essa lógica de coisas que se relacionam entre si (mercadorias, em especial a força de trabalho) sugere a solução mística da aplicação, “para todos” (em tese, como visto, já que isso não se processa no mundo dos fatos), da pena, e, no caso da redução da maioria penal, promovendo a sua extensão a pessoas cada vez mais jovens. Enfim, a pena como elemento constantemente presente na quebra dessa relação contratual entre equivalentes. Nada mais “normal” que o proletariado advogue a prisão em idade menor para seus próprios jovens, na falsa crença de que isso atingirá indistin-

² Karl Marx, *O capital: crítica da economia política*, Livro I (trad. Rubens Enderle, São Paulo, Boitempo, 2013), p. 147-8.

tamente a todos, inclusive os provenientes de outra classe. O caráter mistificador, tipicamente fetichista, resta completo também aqui!

Por outro lado como identificou, Dario Melossi,

se é verdade que a extração de mais-valor é questão de vida e morte para o capital [...] então, de fato, apresenta-se como questão de vida ou morte para o capitalista a sua autoridade no processo de produção, e sua autoridade na fábrica, que se identifica com o poder do capitalista de dispor, como qualquer outro comprador, da mercadoria que ele comprou. A história da relação entre capital e trabalho, a história *tout court*, que é a história da luta de classes, torna-se então a história das relações capitalistas no interior da fábrica, da autoridade do capital na fábrica e, correspondentemente, da disciplina do trabalhador [...].³

Embora se possa entender que essas lições se apliquem apenas ao início do capitalismo, dada a proposta do texto, acredito que, observadas certas especificidades atuais do fenômeno do cárcere (e guardadas as devidas proporções), um pouco dessa leitura não esteja completamente superada para os dias de hoje, em especial no caso de países como o Brasil. Assim, quanto mais cedo o sujeito se sentir controlado nesse processo (redução da maioridade penal), mais cedo se submeterá à autoridade do capital.

Outra explicação, com base em alguns aspectos do marxismo, sobre o encarceramento, com conseqüências na diminuição da maioridade penal, é dada por Löïc Wacquant. Em análise feita para os Estados Unidos, que pode ser transposta para o Brasil, como dado da globalização das técnicas de dominação do capital, o autor vê o cárcere como eficiente instrumento de gestão da miséria, em especial como forma de se livrar do excedente populacional gerado pelo processo produtivo capitalista: “Assim, recuperando sua missão histórica de origem, o encarceramento serve, antes de tudo, para regular, senão perpetuar, a pobreza, e para armazenar os dejetos humanos do mercado”⁴. Daí a necessidade de se encarcerar os jovens (em especial os negros) em idade cada vez mais tenra, na medida em que esses, enquanto excesso do contingente de reserva, são tidos, na lógica do capitalismo, como os “dejetos humanos do mercado”.

³ Dario Melossi e Máximo Pavarini, *Cárcere e fábrica: as origens do sistema penitenciário (séculos XVI-XIX)* (trad. Sérgio Lamarão, Rio de Janeiro, Revan, 2006), p. 75-6.

⁴ Löïc Wacquant, *Punir os pobres: a nova gestão da miséria nos Estados Unidos* (3. ed., trad. Sérgio Lamarão, Rio de Janeiro, Revan, 2007), col. Pensamento Criminológico, v. 6, p. 126-7.

Nesse ponto, é interessante desenvolver uma questão correlata tratada pelo mesmo autor e que me interessa sobremaneira, já que mais de perto atinge um dos principais objetos de meus estudos.

Ao lado do controle da miséria pelo uso do cárcere dirigido a certos segmentos específicos da sociedade (os negros no Brasil, os latinos nos Estados Unidos, e assim por diante), há a utilização de mecanismos de direitos sociais que importam, além do controle da miséria, no reforço de elementos que são indispensáveis para a sedimentação da lógica do capital. A percepção da totalidade marxista nos dá condições claras de perceber esse fenômeno. Os exemplos são muitos e se sucedem no tempo e espaço. Vejamos.

Nos Estados Unidos, manifesta-se na previsão de programas sociais que condicionam a percepção de dado benefício, voltado às jovens mães solteiras, ao fato de que continuem a viver com seus bebês recém-nascidos na casa de seus pais. Na Alemanha, em benefícios de proteção ao desemprego, que condicionam os desempregados à simulação de atos do mercado – enquanto não são realocados, “brincam”, em espaços montados pelo próprio governo, de fazer aquilo que fariam se fossem contratados por um escritório, por exemplo. No Brasil, o mesmo se verifica na previsão da percepção do seguro-desemprego, desde que seus beneficiários se coloquem à disposição de agências de recolocação no mercado. Ou, ainda, na situação que se difunde pela América Latina referente à percepção de um determinado montante mínimo para subsistência, desde que os jovens de determinado lar frequentem a escola.

Assim, para jovens de certos segmentos do mundo capitalista, passa a não restar muita opção: ao lado de um Estado penal máximo, a existência de um Estado social mínimo, que se distancia do *Welfare*, constituindo o que se conhece por *Workfare* (com benefícios sociais condicionados ao fato do trabalho) ou pelo *Learnfare* (em que a contrapartida aos direitos sociais refere-se a algum tipo de aprendizagem). Constitui-se, enfim, o duplo controle e a dominação do jovem negro ou pertencente a outros grupos segregados. De um lado, a pena, aplicada a idades cada vez mais reduzidas. De outro, os direitos sociais, emergindo não como forma de estímulo do desenvolvimento verdadeiramente livre da juventude, mas como meio eficiente de reprodução dos valores do capital.

Diante de tamanha sofisticação no processo de fetichismo, há um desafio enorme para os marxistas em geral e, em particular, para o estudioso marxista do direito. A esse último cabe decodificar a lógica

perversa promovida pela chamada, não sem propósitos, dogmática jurídica em favor do capital. Não lhe cabe querer encontrar no direito as soluções para os “males do mundo”, mas sim denunciar o caráter mistificador da forma jurídica, a partir das contradições e tensões nela existentes. Não pode acreditar, de forma messiânica, ser o detentor de uma (poderosa) técnica que poderia ser bem usada como libertadora da sociedade, tornando-se o titular da autonomia de todos – afinal, ninguém é titular da autonomia do outro. Denunciando as contradições que encerram o sistema pela sofisticada lógica do direito, o estudioso marxista do direito tem, sim, um papel relevante: o de ajudar a desvelar, para o mais comum dos homens, o caráter mistificador da figura do sujeito de direito.

A responsabilização “especial” do adolescente autor de ato infracional

ADRIANA SIMÕES MARINO



No âmbito das consequências oferecidas às crianças e aos adolescentes que praticaram um crime ou uma contravenção penal, encontramos a categoria jurídica denominada “ato infracional” e o termo “medidas”, que fazem referência à inimputabilidade do menor de 18 anos de idade. No cerne dessa distinção, conforme abordaremos no presente texto, o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) estabelece uma responsabilização especial, possivelmente distinta daquela atribuída aos imputáveis, por meio das medidas socioeducativas aos adolescentes (entre 12 e 18 anos de idade) e das medidas de proteção às crianças (até 12 anos de idade incompletos).

Introdução ao problema

Apesar da referida atribuição especial de responsabilização, em razão de o processo ser realizado pelo juizado da infância e da juventude e da exclusiva aplicação das medidas socioeducativas, os projetos de lei que tramitam em favor de uma redução da maioria penal – e que buscam alterar a Constituição Federal por meio de emendas que possibilitem aos adolescentes responderem penalmente como adultos –, não levam em consideração o previsto conteúdo das medidas socioeducativas e seu caráter efetivamente restritivo de direitos. Não é possível conceber, no entanto, à pretensão da redução da maioria penal, que se desconheça o conteúdo e o caráter restritivo das medidas socioeducativas, sendo mais coerente o entendimento de um viés ideológico centrado no fomento à ma-

nutrição da exclusão de uma parcela específica da população – a saber, jovem, negra e pobre.

Neste texto, iremos nos debruçar sobre esses dois aspectos entendidos como balizadores para uma reflexão sobre a temática da redução da maioria penal. O primeiro refere-se, justamente, ao caráter restritivo de direitos das medidas socioeducativas e a respectiva responsabilização especial, ao passo que o segundo aborda o engodo contido na pretensão expiatória, oferecida por meio de dispositivos de exclusão de uma população já marginalizada, revelando não somente sua ineficácia, como também seu caráter conservador pela manutenção das violações de direitos.

A responsabilização “especial”

As medidas socioeducativas contemplam: advertência, reparação do dano, prestação de serviços à comunidade, liberdade assistida, semiliberdade, internação e alguns incisos das medidas de proteção. Tais medidas são taxativas, ou seja, restringem-se às contempladas pelo ECA e estão em conformidade com o Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo (Sinase). Cabe à autoridade judiciária determinar a aplicação da medida mais adequada ao caso e solicitar a designação do programa ou unidade de atendimento a partir da realização, por equipe multidisciplinar, de um Plano Individual de Atendimento (PIA) que prevê a participação dos pais ou responsáveis, a capacidade de o adolescente cumprir a medida, as circunstâncias e a gravidade da infração, seus antecedentes e atentar às necessidades de tratamento individual, especializado e em equipamento adequado nos casos de doença ou deficiência mental, conforme as diretrizes do Sistema Único de Saúde (SUS).

Apesar de as medidas referirem a aspectos educacionais e sociais, é preciso que haja a compreensão de sua verdadeira natureza, pois o ato infracional, enquanto crime ou contravenção penal, oferece uma legitimidade ao Estado para invadir a autodeterminação do infrator, isto é, representa uma consequência jurídica de interferência no arbítrio. Essas medidas são, portanto, consequências de atos típicos, antijurídicos e, de certa forma, culpáveis, na medida em que recebem a atribuição de uma limitação de direitos. Por essa razão, é importante que se compreenda que o Estatuto previu seu caráter restritivo, ou seja, são sanções que restringem direitos ao interferir na autodeterminação volitiva do sujeito que comete uma infração.

Tendo em vista a concepção de que as medidas socioeducativas são restritivas de direitos, importa ressaltar que o adolescente recebe,

por meio de sua aplicação, uma responsabilização que só pode ser entendida como especial por ser aplicada a partir das leis específicas do ECA e do Sinase. No entanto, em seu plano tácito, não podemos considerá-las munidas de qualquer dote efetivamente especial, na medida em que frequentemente se aproximam do caráter meramente expiatório, de uma resposta estatal passional punitiva, reforçando a injustiça social e distanciando-se de sua pretensão social e educativa.

Além disso, cabe atentar que o ato infracional, o crime e a contravenção penal não encontram diferenças em sua natureza ilícita, como também não diferem em termos de suas consequências pelo seu caráter restritivo. Desse modo, chamamos atenção para o conteúdo das medidas socioeducativas se aproximarem das sanções aplicáveis aos imputáveis, ou seja, as contravenções que contemplam indenização, suspensão, restituição, nulidade e prisão simples (considerada mais branda) e as sanções penais que compreendem a prisão, a detenção e a reclusão.

A ilusão expiatória

É importante ressaltar, contudo, que a distinção feita entre respostas estatais punitivas e educativas é infundada, já que toda resposta deveria ser pautada na reintegração à sociedade de qualquer condenado, seja este adulto ou adolescente. Nesse mesmo sentido, sabe-se que a resposta muitas vezes privilegiada do Estado por prisões não resulta em qualquer processo restaurativo. É igualmente importante atentar para o questionamento sobre aquilo que pode ser restaurado, já que muitos testemunhos são reveladores da complexa relação entre a prática de crimes e as violações de direitos.

O intuito de punir adolescentes como adultos se revela como uma aspiração higienista de manutenção de processos de segregação de uma parcela da população que traz marcas historicamente reiteradas de violações de direitos (como habitação, saúde e educação), promovidas e fomentadas por um sistema econômico e social excludente. É dessa forma que podemos compreender a insuficiência e a ineficiência das políticas sociais públicas nos embates à efetivação das medidas socioeducativas, assim como das sanções aplicáveis a imputáveis, servindo de fundamento para a referida asserção.

Por esse motivo, se existe algo de “errado” no campo da maioria *versus* minoridade penal é preciso que, antes, se atente ao fato de que a penalização não constitui a saída do problema, por ser frequentemente, ela mesma, a restrição de direitos, a sua porta de entrada. Ou

seja, são processos de manutenção da exclusão social em que uma parcela da população é encarada valorativamente como “menor”.

Importante ressaltarmos nesse íterim que são as periferias da cidade os espaços onde se encontram a maior quantidade de registros de violências contra os direitos humanos e, mais especificamente, do elevado número de assassinatos de jovens negros e pobres. Nesse contexto, uma política centrada na aspiração de controle tem o poder de escamotear uma forma de ação vulgar que é a de assassinar o marginal, como se fosse possível apagar a margem de uma folha de papel. Entretanto, a margem é justamente quem faz a fronteira, sinalizando que algo está efetivamente errado ou equivocado, ao mesmo tempo, com o dentro e o fora.

Para finalizar

Apesar do que tem sido divulgado por certos veículos de informação, não é possível conceber o modelo norte-americano (onde a maioria dos Estados adota a idade penal de 12 anos, mas que não é signatário de todas as normas contidas na Doutrina da Proteção Integral dos Direitos da Infância), como sendo representativo de uma postura global no tratamento da infração infantojuvenil. Ao contrário, a maioria dos países adota um sistema de jovens adultos, em que se contemplam processos especiais de julgamento e sanções, enfatizando aspectos sociais e educativos que levam em conta o tempo de desenvolvimento biopsicossocial do sujeito infrator. O sistema brasileiro está longe também de ser o mais permissivo, já que a idade média global para a responsabilização (de 13 anos e meio) coincide com a preconizada pelo ECA que é dada a partir dos 12 anos de idade.

A segurança pública e a pretensão expiatória contida nas prisões e nos projetos de redução da maioridade penal estão, portanto, distantes de representar uma saída para o problema. Ao contrário, ambas servem-se de argumentos que só se fundamentam na aspiração pelo extermínio de uma parcela específica da população, já que não encontram respaldo no conteúdo e no plano tácito das medidas socioeducativas. Por essa mesma razão, ao considerarmos a referida responsabilização no campo do ato infracional, é importante enfatizarmos que, sob quaisquer medidas restritivas de direitos, estas devem contemplar, ao mesmo tempo, garantias de direitos que permitam incluir, ao menos pela força da lei do ECA, que pretende ser especial, uma responsabilidade estendida e compartilhada à sua devida efetivação.

Um contraponto ao clamor pela redução da maioria penal

ANA LUISA ZAGO DE MORAES



Introdução

Quando surgiu a provocação para debater sobre o tema, o seguinte questionamento emergiu: por qual razão discutir sobre a alteração de uma cláusula pétrea¹? A primeira resposta que me veio em mente foi: porque o clamor público, o apelo midiático que ressurgiu toda vez que um adolescente pratica um ato de violência, não cessará com uma simples resposta dogmática do tipo “a Constituição brasileira não permite a redução da maioria penal”².

Ocorre que, a meu ver, o apelo pela responsabilização penal de adolescentes, ou mesmo de crianças, incorre em alguns erros fundamentais, tais como a crença na impunidade, a fé no direito penal simbólico e a proteção contra “aliciamento” para a prática de atos infracionais. Pretendo enfrentar, sucintamente, cada uma dessas falhas argumentativas.

¹ O art. 228 da Constituição brasileira versa que são penalmente inimputáveis os menores de dezoito anos e, por se tratar de direito individual previsto constitucionalmente, defendo que é uma cláusula pétrea com fundamento no art. 60, § 4º, IV, do texto constitucional.

² Pesquisa Datafolha realizada no mês de abril de 2013 mostrou que 93% dos paulistanos querem a redução da maioria penal de 18 para 16 anos. Já em consultas entre os anos de 2003 e 2006, entre 83 e 88% dos moradores da cidade eram a favor da redução. Fonte: “93% dos paulistanos querem redução da maioria penal”, *Folha de S. Paulo*, 17 abr. 2013. Disponível em: <<http://www1.folha.uol.com.br/cotidiano/2013/04/1263937-93-dos-paulistanos-querem-reducao-da-maioridade-penal.shtml>>. Acesso em 3 ago. 2013.

A fé no direito penal simbólico e a relação entre marginalização social e encarceramento

Os jovens são considerados a parcela da população mais vulnerável a problemas como desemprego, dificuldade de acesso a uma escola de qualidade, gravidez indesejada e carência quanto a bens culturais, lazer ou esporte. Estudos da Unesco apontam ainda que os jovens brasileiros são a parcela da sociedade mais exposta tanto ao uso quanto ao tráfico de drogas e à violência, quer como vítimas, quer como agentes, principalmente aqueles das camadas mais pobres⁶. Assim, de um lado, a adolescência é merecedora de cuidados e atenção por ser considerada a fase mais vulnerável aos riscos presentes no meio social; de outro, é percebida como uma ameaça para a sociedade por assumir comportamentos “desviantes”: “promessa para o futuro e risco para o presente”⁷.

Entretanto, nesses tempos em que as promessas de futuro promissor para os jovens não aparentam se concretizar, parecem se justificar práticas e políticas sociais que, seja pela patologização, seja pela criminalização, acabem por contribuir para o incremento da segregação dos adolescentes⁸. Exemplo dessas práticas é justamente a redução da maioria penal, que culminaria na alocação de jovens de 16 anos nos presídios brasileiros, mundialmente conhecidos pela superlotação, falta de estrutura e violações à dignidade dos detentos e seus familiares⁹. Considerando que os adolescentes mais expostos à violência

parece mais uma ironia”, Luiz Eduardo Soares, M. V. Bill e Celso Athayde, *Cabeça de porco* (Rio de Janeiro, Objetiva, 2005), p. 218.

⁶ Unesco, *Mapa da violência: jovens no Brasil: 1998 a 2004*. Disponível em: <<http://www.unesco.org/new/pt/brasil/pt/about-this-office/unesco-resources-in-brazil/studies-and-evaluations/violence/violence-map/>>. Acesso em 3 ago. 2013. Nesse sentido também foi o resultado de pesquisa realizada na periferia de Brasília, que constatou que a violência, seja dentro de casa, seja na escola ou nas ruas, é percebida pelos jovens como um fato inevitável e incorporado ao modo de vida do local onde moram, assim como o ócio e a falta de oportunidades. Ana Lucia Romero Novelli e Antonio Carlos Burity (org.), *Violência e punição: grupos de discussão com jovens da periferia de Brasília sobre a criminalidade e a redução da maioria penal (pesquisa qualitativa)* (Brasília, Senado Federal, 2007). Disponível em: <[www.senado.gov.br/noticias/datasenado/pdf/datasenado/DataSenado-Pesquisa-Violencia_e_Punicao_\(pesquisa_qualitativa\).pdf](http://www.senado.gov.br/noticias/datasenado/pdf/datasenado/DataSenado-Pesquisa-Violencia_e_Punicao_(pesquisa_qualitativa).pdf)>. Acesso em 3 ago. 2013.

⁷ Sílvia Alexim Nunes, “Adolescência e risco”, *Revista Discursos Sediciosos: Crime, Direito e Sociedade*, ano 15, n. 17-18, 1ª e 2ª sem. 2010, p. 273-80. Rio de Janeiro, Revan, 2010, p. 273.

⁸ *Ibidem*, p. 280.

⁹ Exemplo disso é o Presídio Central de Porto Alegre, que recentemente foi denunciado à Comissão Interamericana de Direitos Humanos, ou os relatos da CPI do Sistema Prisional, assim

são justamente os das classes mais baixas, seriam esses a inaugurar tais espaços¹⁰.

Clamar pelo aprisionamento de adolescentes juntamente com adultos de todas as idades é mais um exemplo da tentativa de exorcizar a insegurança através da marginalização da pobreza. Trata-se de pleito de panpenalização das classes mais baixas, para omitir a cumplicidade da sociedade em que vivemos com os atos reputados “bárbaros”¹¹. O direito penal simbólico assim diria: “Você merece ser julgado e punido severamente, para depois se tornar invisível aos nossos olhos. Não vamos disputar com o tráfico de drogas, com a violência doméstica e a falta de oportunidades. Não precisamos de você e de sua autoestima”.

O argumento da “proteção” do adolescente contra o aliciamento para a prática de atos infracionais

É senso comum que os menores de idade são usados pelos adultos para cometerem infrações, por conta da proteção prevista no ECA: “quem é menor vai matar, porque ele sabe que, se for preso por homicídio, fica três anos na cadeia e sai. Os *de maior* levam os *de menor*, chamam os *de menor* para entrar na gangue”¹². Esse “aliciamento”, no entanto, não irá cessar com a redução da maioridade penal: diminuindo para 16, seria a vez então de convocar os adolescentes com menos de 15 anos, e assim sucessivamente.

O círculo vicioso da criminalidade inicia com a vulnerabilidade, e não com a busca de “instrumentos” não sujeitos às penas do Código Penal: muitos dos adolescentes pobres, na maioria negros, abandonados pela família e rejeitados pela escola, sem oportunidades e descrentes no Estado (para eles personificado na polícia), buscam uma

como da Anistia Internacional e da Human Rights Watch, trabalhados no texto “O resgate da memória do Massacre do Carandiru”, de minha autoria, para a *Revista 6 da Defensoria Pública da União* (no prelo).

¹⁰ Nesse sentido, duas das propostas de emenda constitucional que tramitam no Senado pretendem criar um modelo “híbrido” de maioridade. Uma, a PEC 74/2011, pretende reduzir de 18 para 15 anos a maioridade penal nos casos de homicídio doloso e latrocínio. Já a PEC 33/2012 prevê que, a partir dos 16 anos, jovens poderão ser punidos como adultos se cometerem crimes inafiançáveis ou reincidirem em crimes de lesão corporal grave ou roubo qualificado. Cuidam-se, justamente, dos delitos em que a autoria é basicamente atribuída a jovens pobres.

¹¹ Luiz Eduardo Soares, M. V. Bill e Celso Athayba, *Cabeça de porco*, cit., p. 223. Acerca do panpenalismo, ver David Garland, *A cultura do controle: crime e ordem social na sociedade contemporânea* (Rio de Janeiro, Revan, 2008), v. 16, col. Pensamento Criminológico.

¹² Ana Lucia Romero Novelli e Antonio Carlos Burity (org.), *Violência e punição*, cit., p. 12.

forma de reconhecimento e ascensão social¹³. Certo é que também há atos de violência praticados por jovens fora desse círculo vicioso, o que reafirma que a violência é inerente à sociedade – e ainda mais explícita na “sociedade do espetáculo”¹⁴.

Dessa forma, seja porque a agressividade é inerente a todas as sociedades, seja porque no Brasil ela é transformada em violência pela exclusão social e pelas ações estatais personificadas na polícia, o direito penal não servirá para “proteger” os adolescentes do aliciamento para a prática de atos infracionais.

Considerações finais

Se o ECA pune adolescentes pelo sistema de responsabilidade juvenil, se o direito penal simbólico não solucionará a marginalização dos jovens brasileiros, se o enquadramento e dispositivos penais não culminarão na proteção contra “aliciamento” para a prática de atos infracionais, o que mais resta dizer? Que é nosso dever disputar menino a menino, menina a menina, competindo com o crime e com as causas da violência¹⁵.

E se, mesmo assim, um adolescente empunhar uma arma e atirar para matar, devemos ter a consciência de que ele faria isso mesmo se o art. 121 do Código Penal se aplicasse a ele. A tragédia é uma face do humano.

¹³ Ver, a respeito, Alba Zaluar, *A máquina e a revolta: as organizações populares e o significado da pobreza* (São Paulo, Brasiliense, 1985). Da mesma autora, ver *Integração perversa: pobreza e tráfico de drogas* (Rio de Janeiro, Editora FGV, 2004).

¹⁴ Acerca da distinção entre a agressividade como algo inerente ao homem e a violência como ato intencional destinado a destruir a alteridade de outrem, ver Castor M. M. Bartolomé Ruiz, “A Justiça perante uma crítica ética da violência”, em *Justiça e memória* (São Leopoldo, Unisinos, 2009).

¹⁵ Luiz Eduardo Soares, M. V. Bill e Celso Athayba, *Cabeça de porco*, cit., p. 241.



Nós e os outros: reflexões acerca da política de criminalização da juventude pobre

MARÍLIA ROVARON

Convém fingir (ou imaginar) que, efetivamente, é possível converter em imaterial, pura, a violência da pena legal. E, mesmo se fosse possível, descobriríamos então uma dimensão ainda mais desumana desse modo de sofrer, como se a crueldade da própria pena fizesse parte de sua metafísica. E então, a favor do cárcere, não há defesa possível, nem sequer a mais radical das reformas possíveis.

*Massimo Pavarini, "La detenzione come fabbrica di handicap"*¹.

Discutir a redução da maioria penal implica discutir a construção da identidade de um sujeito criminalizável, do Império à contemporaneidade.

Vivemos, há muitas décadas, sob a égide de um Estado penal que vem sendo convertido em mercado penal, no qual o recrudescimento das leis que servem para criminalizar os pobres garante a continuidade de uma elite que há muito determina o que é o "medo" e quem são "os outros" dos quais devemos nos proteger.

¹ Em Ermanno Gallo e Vincenzo Ruggiero, *Il carcere immateriale* (Turim, Sonda, 1989). Aqui em tradução livre.

Outrora índios e escravos libertos, hoje os “outros”, que causam medo à sociedade e são alvo de discursos punitivos, são jovens pobres, negros e moradores de comunidades periféricas.

O tratamento dispensado à juventude pobre no Brasil é repressivo e discriminatório. Historicamente, foi estigmatizada como violenta, desordeira e ingênua. População que dizimava e que era dizimada em guerras, composta por alvos do mercado de consumo, guerrilheiros urbanos e de contracultura, “menores” que carecem de proteção e correção institucional, sempre vinculada à transgressão e a problemas a serem superados.

Das casas de correção da década de 1900 aos centros de internação para cumprimento de medida socioeducativa de hoje, o que vemos é a internação compulsória de meninos e meninas pobres que tomam conhecimento de sua cidadania por meio dos limites da lei. Desprovidos da aplicação prática das garantias constitucionais que possam dar conta de sua situação precária, engrossam precocemente os dados e estatísticas de criminalidade e homicídios. São vítimas e algozes, produtos e produtores da dor.

Os “menores”, categoria criada pelo I Código de Menores² e caracterizada pela ausência material e moral, além da prática de infração, eram objetos do direito, e o Estado tinha legitimidade em aplicar os corretivos necessários. Esses, que constituem o “perigo nas ruas”, foram e são alvos de políticas de repressão e seletividade punitiva.

Durante muitas décadas o termo “menor” foi legalmente empregado, e as crianças e os adolescentes a ele submetidos não tinham outra possibilidade de defesa, na forma da lei, que não fosse ficar sob tutela das casas de correção, instituições de caridade e fundações como a Funabem/Febem.

Finalmente, com a promulgação do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), em julho de 1990, as crianças e os adolescentes passaram a ser considerados pessoas em situação de desenvolvimento, sujeitos de direitos e destinatários de proteção integral. Portanto, sua condição de sujeitos implica a necessidade de participação em decisões de seu interesse, além de respeito à sua autonomia. Há a mudança do enfoque doutrinário, que de “situação irregular” passa a ser de “proteção integral”. Ou seja, não são essas crianças e esses adolescentes que estão em situação irregular, mas sim a condição de pobreza em que vivem.

² Criado em 1927 e reformulado em 1979.

Outras mudanças significativas são contempladas, por exemplo as audiências, que, a partir de então, devem contar com juiz, promotor e defensor, diferentemente da situação vigente até então, quando a figura do defensor não era obrigatória e o juiz podia aplicar medidas sem necessidade de julgamentos e apresentação de provas de defesa, além de não haver um limite de tempo de internação – hoje as medidas socioeducativas em regime de internação podem durar de seis meses a três anos, de acordo com o ato infracional e o desenvolvimento do adolescente durante a medida.

Logo, afirmar que os adolescentes não são responsabilizados pelos atos infracionais que cometem é um erro. O artigo 103 do ECA define como ato infracional a conduta prevista em lei como contravenção ou crime. A responsabilidade pela conduta descrita começa aos 12 anos de idade, com a submissão às medidas socioeducativas, que podem ser privativas de liberdade ou não, além de impositivas, sancionatórias e, como o próprio nome sugere, de finalidade político-educativa.

O ECA estabelece seis modalidades de medidas socioeducativas: advertência, obrigação de reparar o dano, prestação de serviços à comunidade, liberdade assistida, semiliberdade e internação, não necessariamente aplicadas nessa ordem.

Apenas no estado de São Paulo temos hoje 9.236³ adolescentes cumprindo medida em regime de internação, modalidade que deveria ser aplicada aos adolescentes em caráter de exceção e não de maneira compulsória, como vem sendo adotada nos últimos anos pelos juízes do estado. Percebemos que a internação é constantemente aplicada a esses jovens, que passam grande parte de suas vidas institucionalizados, sem possibilidade de romper o ciclo que daí se estabelece. O que contribui para o internamento compulsório de adolescentes é a precariedade dos serviços oferecidos para outras medidas que não sejam de privação de liberdade e que deveriam ser prioridade. Os recursos dispensados para as medidas em meio aberto não são suficientes, e os profissionais da área não têm condições de atender a demanda, que vive em uma relação direta com o mundo do crime, precisando de atendimento integral em outros equipamentos públicos, como escola, redes de proteção etc.

³ Dados divulgados pela presidente da Fundação Casa Berenice Giannella para o jornal *O Diário de São Paulo*, 17 ago. 2013. Disponível em: <www.diariosp.com.br/noticia/detalhe/55759/Se+ficar+assim%2C+estaremos+so+enxugando+gelo%27>.

Somada à precariedade do atendimento das medidas socioeducativas em meio aberto está a ilusão do senso comum da população, influenciado pelo clamor punitivo exercido pelo Estado e pela mídia, que imagina ser o encarceramento a solução mágica para a violência a que todos estamos submetidos.

O resultado desse clamor punitivo é a construção desenfreada de novas unidades de internação e presídios no país, que já representa a quarta maior população carcerária do mundo⁴, fato que não tem resolvido as altíssimas taxas de reincidência, tampouco se mostrado eficaz na prevenção da violência.

Segundo dados divulgados pela Fundação Casa no ano de 2012, dos adolescentes internados em São Paulo, dentre outros atos, 41,6% estão cumprindo medida por tráfico de drogas, 38,9% por roubo qualificado e apenas 0,9% por latrocínio. Esses dados são importantes para que possamos desmistificar os pilares que sustentam os argumentos que visam a redução da maioria penal no país. Pode-se então falar em:

1. Hiperdimensionamento: os atos infracionais não representam uma parcela significativa de crimes no país (no ano de 2012, apenas 8,4% dos homicídios foram cometidos por adolescentes)⁵.
2. Periculosidade: maior parcela de atos é cometida contra o patrimônio e não contra a pessoa humana.
3. Irresponsabilidade penal: teoricamente, o caráter da medida não é punitivo mas educativo e visa a “reinserção” social.

O Estatuto da Criança e do Adolescente é um marco na garantia dos direitos e da cidadania do Brasil, e não é possível falar em cidadania sem responsabilização. Portanto, afirmar que o Estatuto não prevê consequências legais para crianças e adolescentes que cometem ato infracional é desconhecer seu conteúdo.

No ano de 2010, 8.686 crianças e adolescentes foram assassinados no Brasil, o quarto país com a maior taxa de homicídios nessa faixa etária, atrás apenas de El Salvador, Venezuela e Trinidad y Tobago. Desses homicídios, somente 2,5% foram cometidos por adolescentes⁶.

⁴ Cf. Sistema Integrado de Informações Penitenciárias (InfoPen), do Ministério da Justiça. Disponível em: <infopen.mj.gov.br/infopenGestao/>. Acesso em 18 ago. 2013.

⁵ Dados publicados em Fundação Abrinq, *Porque dizemos não à redução da maioria penal* (São Paulo, 2013).

⁶ Idem.

Esses dados são importantes para compreendermos que a juventude pobre não gera criminalidade. A pobreza é criminalizada e, enquanto não resolvermos as mazelas sociais às quais essa população está submetida, continuaremos discorrendo sobre possibilidades infundadas e perspectivas ilusórias.

O endurecimento no tratamento dispensado aos adolescentes autores de ato infracional funcionam como uma *solução plástica*, na qual a violência estrutural é maquiada por leis e penalizações que condenam aqueles que já foram, há muito, rotulados como perigosos.

É necessário entender ainda que a privação de liberdade pune antes de educar e qualquer intenção de “reinserção”, “reeducação” e “reintegração” só seria possível aos sujeitos que tivessem sido, em algum momento de suas vidas, socializados, educados e integrados à sociedade, como cidadãos na plenitude no termo. Hoje, as *ilusões re*⁷ constituem a falácia da política de encarceramento mundial.

Ao pensarmos sobre quem são esses adolescentes que cumprem medida socioeducativa, o que eles pensam sobre o mundo e quais os motivos que os levaram ao ato infracional, não podemos nos limitar ao ilusório âmbito da meritocracia individualista, que vincula o comportamento dos sujeitos apenas a seus méritos pessoais, desconsiderando totalmente a força que as determinações sociais possuem.

É importante ressaltar que os jovens que cometem ato infracional nem sempre o fazem em razão de necessidades materiais. Há outras motivações que os levam a cometer tais atos, como a busca pela adrenalina que sentem no momento, questões psiquiátricas etc. Conhecer tais motivações é fundamental para pensar em estratégias eficazes de prevenção, para além da leitura de vulnerabilidade e risco a que estão submetidos e das políticas públicas de controle social atualmente existentes.

As visões simplistas e também carregadas de pré-conceitos sobre os motivos que levam os adolescentes a cometerem atos infracionais escondem uma compreensão fundamentalmente necessária do conceito de cidadania e do esgarçamento de nosso tecido social, que diz respeito a um sistema de saúde precário, à má qualidade das escolas públicas e à exclusão fomentada pelo chamado mercado de trabalho, dentre outros campos de direito de uma população que vive constan-

⁷ Os termos destacados em itálico nesse parágrafo e no anterior foram cunhados, respectivamente, pelo professor Dr. Nilo Batista e pela professora Vera Malaguti, em seus textos sobre criminologia.

temente bombardeada por ideologias de consumo, as quais afirmam de forma impositiva que o valor de cada indivíduo é referente ao que se tem e não, essencialmente, ao que se é.

Essa juventude, ausente de reconhecimento social e visibilidade integral, possui em geral vínculos familiares frágeis e falta de perspectiva profissional, além de serem alvos cotidianos de preconceito e racismo, dados pela suspeição generalizada, a partir dos estereótipos socialmente construídos.

O jovem que vive nessas condições se habitua a ouvir expressões como “nasceu na favela, será bandido” e, de tanto ouvir que não conseguirá nada na vida se não por meio de atitudes ilícitas, acaba internalizando essas afirmações e passa a agir conforme essa “verdade” que rege sua vida e seus atos. Eis a profecia autorrealizável, que, de tanto ser proferida, é assumida pelo sujeito.

Qualquer esforço na busca pela redução de danos passa pelo conhecimento sobre quem são esses jovens e quais são suas motivações e necessidades, seus anseios e sua posição social.

Sabemos que a maioria dos jovens criminalizados no país (isto é, aqueles que cometem e sofrem violência) é negra, pobre e moradora de periferias. Entretanto, sabemos o que esses jovens pensam? O que querem? Quais são seus sonhos, seus medos, suas dores?

Lidar com o desconhecido é buscar apoio em falsas ideias, em leituras de mundo, realidades e percepções bem diferentes das desses jovens.

Para conhecermos quem são esses adolescentes e o que eles pensam do mundo, portanto, precisamos tirar o véu da naturalidade que cobre nossos olhos e enxergar além do que comodamente nos habituamos a ver. A invisibilidade descaracteriza o indivíduo enquanto um ser social pertencente a uma comunidade, e as maneiras encontradas por esses indivíduos para saírem desse estado de “seres invisíveis” gera incômodo e medo aos olhos acostumados a não ver, a não reconhecer.

A identidade de cada um de nós se dá, essencialmente, pelo reconhecimento do outro. Se não somos vistos pelo outro e reconhecidos como indivíduos, ficamos escondidos sob o manto da invisibilidade, que é a ausência de valor, a insignificância, a inexistência de qualquer sentimento de pertencimento e de reciprocidade. Isso porque a identidade dos sujeitos se constrói e se mantém no espaço da coletividade, em um processo histórico-social de determinado contexto cultural.

O desafio que enfrentamos diariamente para além de nosso campo de trabalho é o da necessidade de se fazer uma leitura verdadeira de quais são as responsabilidades desses jovens e quais são as nossas responsabilidades nas relações que mantemos com eles e entre nós, sem perder de vista que em qualquer processo educativo é preciso humanizar o outro e, cotidianamente, humanizar-se a si mesmo, pois acreditar na construção de um mundo livre das desigualdades sociais, onde todos tenham seus direitos realmente assegurados, é mais do que nossa esperança: é nosso dever enquanto profissionais e cidadãos.

Acreditar que esses jovens não podem ser rotulados pelas infrações que cometeram e sim ser reconhecidos como pessoas que buscam dar sentido a sua vida e transformar, de diferentes maneiras, sua necessidade e dor em possibilidades significa reforçar nossa crença em nós mesmos, enquanto seres humanos sujeitos e agentes da mudança de concepções e atitudes⁸.

Reduzir a maioria penal, além de ir contra uma cláusula pétrea da Constituição Federal, só causará mais prejuízos nas vidas desses jovens, que precisam ter seus direitos básicos garantidos a fim de se criarem as condições para que vivam outras possibilidades, longe das instituições carcerárias que os reduzem a estigmas, números e impossibilidades.

Aumentar o tempo de aplicação da medida é reduzir o tempo de vida útil desses jovens, sob a falsa alegação de segurança e bem-estar coletivo. A insegurança difusa que nos submete cotidianamente a uma mentalidade policlesca nos afasta cada vez mais da liberdade tão sonhada, e a busca por “justiça” dentro desse sistema penal falido nos torna seres injustos e cada vez mais desprovidos de humanidade.

Conhecer a aplicação das medidas socioeducativas, assim como o sistema penal brasileiro, é central para uma discussão mais ampla acerca do tema, em que o ponto de partida seja o mundo real, marcado pela desigualdade no acesso aos direitos e à justiça e não em uma falsa consciência que defende o dogma da pena, sabendo ser esse o engodo que busca dar conta das mazelas sociais.

⁸ Para um maior desenvolvimento do tema, ver Marília Rovaron, “Adolescentes que estão em conflito com a lei e desigualdade social”, *Trajetórias visíveis: a leitura do mundo e os projetos de futuro de adolescentes em cumprimento de medida socioeducativa de internação na Fundação Casa* (São Paulo, Paulus, 2013, no prelo).

É necessário romper esse ciclo de violência a partir de nossa prática cotidiana. Submeter o outro a castigos e penas nunca foi alternativa eficaz para melhorar a situação em que ele vive. Repensar as causas da violência e a forma como lidamos com o que também nos oprime cotidianamente exige reflexão e lucidez. Que os riscos à energia e beleza da juventude brasileira sejam extintos a partir de nós.

